



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627284 -
SP (2024/0120845-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : A V R D (MENOR)
REPR. POR : L D R
REPR. POR : W D S
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO NAIA - SP273402

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL POR RECUSA INDEVIDA EM URGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM APENAS SE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DECISÃO SINGULAR RESTABELECE VALOR DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor dos danos morais admite revisão apenas quando irrisório ou exorbitante, não cabendo redimensionamento fora dessas hipóteses.
2. A decisão agravada cotejou precedentes e restabeleceu a quantia fixada na sentença por se mostrar proporcional e razoável.
3. Pretensão de rediscutir matéria já decidida, sem demonstrar inadequação dos fundamentos aplicados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2627284 -
SP (2024/0120845-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : A V R D (MENOR)
REPR. POR : L D R
REPR. POR : W D S
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO NAIA - SP273402

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL POR RECUSA INDEVIDA EM URGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM APENAS SE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DECISÃO SINGULAR RESTABELECE VALOR DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor dos danos morais admite revisão apenas quando irrisório ou exorbitante, não cabendo redimensionamento fora dessas hipóteses.
2. A decisão agravada cotejou precedentes e restabeleceu a quantia fixada na sentença por se mostrar proporcional e razoável.
3. Pretensão de rediscutir matéria já decidida, sem demonstrar inadequação dos fundamentos aplicados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial para restabelecer o valor arbitrado em sentença, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica ao capítulo dos arts. 186 e 927 do Código Civil, com aplicação da Súmula 283/STF; b) pertinência do dano moral em recusa indevida de urgência, com aplicação da Súmula 83/STJ; c) revisão do valor dos danos morais apenas quando irrisório ou exorbitante, com precedentes; d) reafirmação de que mero não cumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável (fls. 525-527).

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 541-542).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do montante fixado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório. Sustenta ofensa ao art. 944 do Código Civil, afirma similitude fática com julgados paradigmas e requer redução do valor.

Em seguida, afirma que a decisão agravada aplica jurisprudência defensiva e compromete o acesso à justiça, o contraditório e o resultado útil do processo. Declara ter rebatido os fundamentos da decisão e ter comprovado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 557).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. Relataram laringomalácia grave em menor, indicação médica de supraglotoplastia e necessidade de “elevação de categoria do plano”. A operadora condicionou a autorização à ampliação de vidas no contrato. Houve liminar em outra demanda, que reconheceu abusividade contratual (fls. 419-424).

A sentença condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 à menor e R\$ 5.000,00 para cada genitor, com correção monetária desde a prolação e juros de 1% ao mês desde a citação. Fixou honorários de 10% sobre a condenação. Ambas as partes apelaram, com pedido das autoras de majoração para R\$ 30.000,00 (fls. 296-300, 418-419).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao apelo dos autores, majorando a indenização total para R\$ 30.000,00. Assentou urgência, abusividade da negativa e exigência indevida de ampliação de vidas, com referência à Lei 9.656/1998 e à Súmula 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Majorou honorários para 15% (fls. 424-427).

Observo, de antemão, que o agravo interposto devolve, para nova apreciação, a matéria envolvendo o valor dos danos morais, com solicitação de revisão e sustentação de falta de proporção da quantia fixada.

Verifico, contudo, que a decisão agravada, ao analisar o acórdão recorrido, reconheceu que a alteração do valor arbitrado na origem somente poderia ocorrer em situação de exorbitância ou irrisoriedade. Nesse sentido, decidi (fls. 526-527):

No caso, porém, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pelo juízo de origem é suficiente para justificar a compensação pelo dano moral suportado, uma vez que reflete o posicionamento desta Corte em casos assemelhados.

A propósito: AgInt no AR Esp n. 2.546.710/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, D Je de 7/6/2024; AgInt no AR Esp n. 2.483.908/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 17/5/2024; AgInt no AR Esp n. 2.361.399/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 14/3/2024.

Ressalte-se que a peculiaridade de a vítima ser menor já foi considerada para efeito de se arbitrar dano moral em ricochete, não tendo sido mencionado dano autônomo suportado pela vítima, em virtude do atributo da menoridade, pelas instâncias ordinárias (fls. 296/300).

Ademais, não houve acréscimo de fundamentação para justificar o acréscimo do valor arbitrado na origem, em relação ao dano moral, o que inviabiliza o procedimento adotado pela Corte local de elevar o valor com base em argumentação genérica, comparando a dor suportada pela vítima e a do homem médio; argumentação equivalente ao inadimplemento contratual.

(...)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer o valor arbitrado em sentença a título de danos morais (fls. 296/300), mantidos os demais termos do acórdão recorrido, notadamente em relação aos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, a decisão agravada, ao analisar o caso concreto e cotejá-lo com casos equivalentes, revisou o montante majorado pelo Tribunal de origem, restabelecendo a quantia fixada na primeira instância, porquanto razoável e proporcional.

Assim, não há que se falar em revisão da revisão, mormente quando se averigua embasamento jurisprudencial para a readequação da indenização por dano extrapatrimonial.

Portanto, a pretensão veiculada no agravo interno configura tentativa de rediscutir questão já resolvida na decisão agravada, com pedido de nova intervenção no valor indenizatório, que foi expressamente apreciado e decidido com base na jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.627.284 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0120845-9

Número de Origem:
10117849520228260224

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : A V R D (MENOR)

REPR. POR : L D R

REPR. POR : W D S

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO NAIA - SP273402

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : A V R D (MENOR)

REPR. POR : L D R

REPR. POR : W D S

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO NAIA - SP273402

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026